



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.137 - SP (2012/0111006-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANCHES DE CARVALHO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO SUMULAR 439/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular 439 desta Corte.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.137 - SP (2012/0111006-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANCHES DE CARVALHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de ALEX SANCHES DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n.º 0149358-59.2011.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente cumpre pena de 12 anos e 3 meses pela prática de crimes de roubos, com término previsto para 11/9/2015 (fl. 68). Ele obteve a progressão para o regime aberto, nestes termos (fls. 30/31).

(...)

O pedido deve ser deferido.

O sentenciado cumpriu parte suficiente da sua pena privativa de liberdade, no regime semiaberto, preenchendo o requisito objetivo, conforme se verifica do cálculo realizado.

Além disso, restou igualmente satisfeito o requisito subjetivo diante do seu atestado de conduta carcerária.

A gravidade em abstrato do crime cometido ou a quantidade de pena a cumprir não justifica a elaboração de exame criminológico. E apesar de ter voltado a delinquir quando esteve em livramento condicional, recentemente gozou saídas temporárias, retornando ao cumprimento de sua pena.

Assim, presentes os requisitos legais, concedo ao sentenciado a progressão ao REGIME ABERTO, mediante cumprimento das seguintes condições ao longo do período de cumprimento da pena neste regime:

(...)

O Ministério Público, insatisfeito, interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Passo outro, porém, malgrado tenha sido atestado o bom comportamento carcerário do recorrido, não há nos autos elementos que permitam concluir que ele faça jus à progressão de regime. Ao contrário, como mencionado alhures, consta que ele praticou falta disciplinar de natureza grave, evidenciando, assim, ausência de mérito para a obtenção do benefício. E consta, ainda, que, durante a expiação, o agravado foi beneficiado com o livramento condicional (em 22.6.2004) e que, durante o período de prova, foi preso em flagrante pela prática de novo crime (em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.8.2006), conforme se deduz das anotações de fl. 7.

Além disso, não se pode olvidar que é reincidente e praticou delitos de inexorável gravidade, a revelar insubordinação e desrespeito às regras legal e socialmente impostas - como se deduz, aliás, da falta disciplinar por ele cometida e do novo crime que praticou durante o gozo do livramento condicional circunstâncias que, por si sós, recomendavam que a aferição de seu mérito fosse feita mediante exame criminológico e não com base em simples atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

(...)

Alega a impetrante que não existem, nos autos, circunstâncias concretas que indiquem a necessidade de realização do exame criminológico.

Aduz que "a fundamentação apresentada não se revela suficiente à determinação de realização do exame", uma vez que invoca fato ocorrido em 2006.

Assere ser imprescindível que a decisão que determina sua realização esteja calcada em elementos concretos que reflitam o comportamento atual do sentenciado.

Destaca que o paciente mantém boa conduta no regime intermediário e, antes de obter a progressão para o regime aberto, usufruiu de três saídas temporárias, tendo retornado regularmente de todas.

Pretende o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

A liminar foi indeferida às fls. 89/90.

Foram prestadas informações às fls. 110/117, 134/144 e 178/189.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, pela denegação da ordem (fls. 120/123).

Conforme informações prestadas em 5 de março de 2013 (fl. 179), não há notícia a respeito do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado, bem como de decisão posterior sobre a progressão de regime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.137 - SP (2012/0111006-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO SUMULAR 439/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular 439 desta Corte.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Sobre a discussão em tela, é certo que no âmbito da Sexta Turma houve e há divergência quanto à interpretação do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/03, indagando-se se o referido dispositivo realmente excluiu da análise do elemento subjetivo qualquer outro parâmetro que não o certificado de bom comportamento.

Entretanto, é de se destacar que o entendimento majoritário considera o exame do requisito subjetivo, que envolve o mérito do condenado, um ato vinculado a fundamentação concreta.

Não é vedado ao juiz, portanto, determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal:

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR SE TRATAR DE CRIME VIOLENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, *desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada*" (sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, o Juízo executor da sentença, entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, determinou a progressão do paciente ao regime aberto.

4. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em agravo em execução do Ministério Público estadual, determinando o retorno ao regime semi-aberto e a realização do exame criminológico em virtude de estar o "sentenciado cumprindo pena por crime violento – homicídio", não havendo, assim, fundamentação idônea a respaldar a exigência do exame pericial.

5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha. (HC73.736/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/6/2007)

Nesse sentido, aliás, o enunciado sumular 439 deste Superior Tribunal, *verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada.

No caso em apreço, o Tribunal *ad quo* fundamentou o pedido de realização do exame criminológico, invocando, a par da gravidade dos delitos, as faltas disciplinares de natureza grave, *in verbis*:

(...)

Passo outro, porém, malgrado tenha sido atestado o bom comportamento carcerário do recorrido, não há nos autos elementos que permitam concluir que ele faça jus à progressão de regime. Ao contrário, como mencionado alhures, consta que ele praticou falta disciplinar de natureza grave, evidenciando, assim, ausência de mérito para a obtenção do benefício. E consta, ainda, que, durante a expiação, o agravado foi beneficiado com o livramento condicional (em 22.6.2004) e que, durante o período de prova, foi preso em flagrante pela prática de novo crime (em 5.8.2006), conforme se deduz das anotações de fl. 7.

Além disso, não se pode olvidar que é reincidente e praticou delitos de inexorável gravidade, a revelar insubordinação e desrespeito às regras legais e socialmente impostas - como se deduz, aliás, da falta disciplinar por ele cometida e do novo crime que praticou durante o gozo do livramento condicional circunstâncias que, por si sós, recomendavam que a aferição de seu mérito fosse feita mediante exame criminológico e não com base em simples atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Assim, respeitado o entendimento do e. magistrado, a r. decisão recorrida não deve prevalecer, pois não há como desconsiderar que o agravado é reincidente em crimes graves, revelando não estar, ainda, ajustado ao afrouxamento do regime prisional, porquanto poderá repetir tais práticas, sobretudo em um regime de ampla liberdade, razão pela qual deverá ser melhor observado no regime semiaberto, pois sinaliza ser pessoa com desajuste de personalidade, não só achando, por ora, engajado no processo de reeducação penal que lhe estaria sendo aplicado, de sorte a vir merecer a benesse pleiteada, de inegável amplitude.

(...)

Portanto, deve o recorrido permanecer no regime semiaberto até que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprove mérito para a obtenção da progressão, submetendo-se, por ocasião do novo pedido, a exame criminológico.

Irrepreensível, portanto, o acórdão impugnado, razão pela qual a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0111006-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1493585920118260000 554930

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX SANCHES DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.